

AUTOS N. 247/2009
EMBARGOS DO DEVEDOR
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **PAVIBRÁS - Pavimentação e Obras Ltda** nos autos da execução por título extrajudicial que lhe move **PITH - Construções e Comércio Ltda**, com fundamento nos arts. 736 e ss. do CPC.

Relata, em resumo, que em 8.8.2005 celebrou com a embargada contrato de locação de **um** (e não dois, como alegado pela exequente) equipamento destinado a cravação de tubos de aço em obra de saneamento executada no litoral paranaense. Esclarece, porém, que em novembro de 2005 o equipamento apresentou defeito que impossibilitava o seu uso, sendo remetido à sede de embargada para reparos. Aduz que, realizados esses, o equipamento foi reenviado ao local das obras apenas em 10.1.2006. Sustenta a embargante que as despesas de conserto do maquinário locado eram de responsabilidade da exequente locadora. Daí por que alega que as duplicatas sob execução são inexigíveis. Primeiro, porque a fatura de n. 143, no valor de R\$ 13.000,00, se refere a período no qual o equipamento estava na posse da embargada para reparos; e segundo, porquanto a fatura de n. 146, no valor de R\$ 12.964,71, diz respeito não à locação de um suposto segundo maquinário, mas às despesas alusivas ao seu conserto. Pede sejam acolhidos os embargos para que se declarem inexigíveis os títulos que instruem a execução.

Juntou documentos (fls. 09-137).

Instada, a exequente impugnou os embargos (fls. 144-145). Alega que após os reparos o equipamento voltou ao local das obras e foi utilizado pela embargante. Afirma que a locatária é responsável pelo valor dos reparos do

maquinário, já que o utilizou de forma inadequada. Requer a rejeição dos embargos.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 149), vieram conclusos.

É Relatório. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, arts. 740, caput, e 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito e à análise da prova documental existente nos autos, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Não procede a alegação de que indevido o valor da nota fiscal n. 143, de R\$ 13.000,00.

Em que pese tenha o equipamento (martelo pneumático) sido reenviado à embargada para reparos em 29.11.2005 (fls. 17) e somente devolvido à embargante em 10.1.2006, o certo é que essa última, sem nada pagar, o utilizou na obra no período de 10.1.2006 a 10.2.2006. Esse fato, aliás, é incontroverso.

Noutras palavras, tendo a embargante utilizado proveitosamente por trinta dias o bem a ela locado, cumpria-lhe pagar o locativo ajustado. A circunstância de se haver apostado na fatura que a utilização teria se dado no "PERÍODO: 17/12/2005 A 16/01/2006" (fls. 36) - quando o equipamento estava na posse da embargada para reparos - configura mero equívoco, que não pode sobrepor-se à realidade. A adoção de entendimento contrário resultaria em enriquecimento sem causa da executada, que fruiu a posse do martelo pneumático locado, utilizando-o na execução da obra.

Assim, reputo exigível a fatura de n. 143, de R\$ 13.000,00.

3. O mesmo não se pode dizer, contudo, no que toca à fatura n. 146, no valor de R\$ 12.964,71, cuja inexigibilidade é evidente.

Em primeiro lugar, é de observar-se que, ao contrário do que historia a fatura de fls. 37, o valor nela lançado não equivale à locação de "01 martetele pneumático" à embargada. Refere-se, isto sim, às despesas de reparo realizadas entre 8.12.2005 e 10.1.2006 no único equipamento locado. Tanto é assim que o valor desse conserto coincide até nos centavos com o montante cobrado na NF n. 146 - R\$ 12.964,71. É o que deixa bem claro o confronto do e-mail remetido pela embargada (fls. 21) com o orçamento de fls. 23 elaborado pela empresa Sondeq, que executou os reparos. A diferença de R\$ 500,00, como se vê desse último documento, ficou por conta do acréscimo da mão-de-obra.

Ora, ainda que se admita como verídica a versão da embargada, segundo a qual "o problema ocorrido com o equipamento foi pelo uso inadequado" (fls. 145), o ressarcimento desses prejuízos haveria de ser buscado em ação própria. Não lhe era lícito valer-se do saque de duplicata para constituir, em seu favor, título executivo alheio ao preço do serviço de locação que contratara com a embargada.

A duplicata é um título cambial causal; vale dizer, o valor dela literalmente constante há de representar o preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, sob pena de nulidade da obrigação cambial por ausência de **causa debendi**. Aliás, o artigo 20 da Lei 5.474/1968 - que dispõe sobre a duplicata de prestação de serviços, hipótese dos autos - expressamente consigna que, como requisito de validade do título, deve ele conter: "*§ 2º. A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados*". É de resto a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"A duplicata é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das

partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil (ou a prestação de um serviço, acrescentamos nós) - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil" (*in* Manual de direito comercia, Saraiva, 9ª ed., 1.997, p. 269).

Segue-se daí que eventuais prejuízos supostamente causados pela inadequada utilização do bem locado devem ser provados em ação de conhecimento. Donde resulta que a duplicata n. 146, no valor de R\$ 12.964,71, carece de certeza e de exigibilidade.

4. Não procede, contudo, o pedido da embargante de se ordenar à embargada que restitua em dobro o valor da duplicata n. 146.

A aplicação da pena prevista no art. 940 do Código Civil exige, além da má-fé do credor (Súmula n. 159/STF) - aqui não evidenciada -, que a dívida no plano do direito material seja indevida.

No caso, este Juízo está a reconhecer apenas que a duplicata n. 146 é formalmente inapta para instruir a execução. E tanto assim é que a efetiva responsabilidade pelas despesas de reparo do equipamento locado poderá ser discutida nas vias ordinárias. Somente lá é que se terá condições de afirmar se o débito é ou não devido.

Por isso, entendo que não se aperfeiçoou o suposto fático de incidência do art. 940 do Código Civil. Nesse mesmo sentido há acórdão do eg. STJ: "(...) A ação de execução e a ação cautelar que lhe correspondia foram extintas não por se considerar inexistente a dívida e indevida a cobrança - fatos ainda controvertidos -, mas por se considerar inexistente o título executivo, por ausência de liquidez e exigibilidade. Assim, foi a exequente considerada carecedora da ação executiva, sem que se possa impor a ela o pagamento em **dobro** do que pretendia haver do executado (...)" (REsp.

761.526/MG, rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julg. 1º.12.2009, DJ de 18.12.2009).

5. Do exposto, com fundamento no § 2º do art. 20, da Lei n. 5.474/1968, c/c os arts. 586 e 618, I, ambos do CPC, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os embargos, para o efeito de glosar a cobrança do valor inserto na duplicata n. 146 - R\$ 12.964,71 (fls. 37). Fica mantida a execução quanto à duplicata n. 143.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais (de ambos os feitos - embargos e execução), respondendo pelos honorários de seus respectivos advogados.

P.R.I.

Londrina, 22 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito